

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. — Fica revogada a lei n. 21 de 26 de Março de 1866, que revogou a de n. 17 de 2 de Março de 1857, e esta em seu inteiro vigor.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando a lei n. 21 de 26 de Março de 1866, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 20

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — As camaras municipaes quando pretenderem augmentar ou diminuir nos orçamentos o numero ou vencimentos dos seus empregados, farão acompanhar as propostas respectivas do officio ou relatorio em que mostrem a necessidade desse augmento ou diminuição.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo o modo por que devem as camaras municipaes proceder, quando pretenderem augmentar ou diminuir nos orçamentos o numero ou os vencimentos dos seus empregados, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 21

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. — Fica revogada a lei n. 1 de 20 de Fevereiro de 1866.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da

referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancconar, revogando a lei n. 1 de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e seis, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 22

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Villa Bella da Princeza, decretou a resolução seguinte :

TITULO I

IMPOSTOS E LICENÇAS

Art. 1. ° — Todos os individuos estabelecidos ou que quizerem estabelecer casas de negocio neste municipio, são obrigados a tirar uma licença annual para poderem commerciar e por ella pagarão 22\$000, sendo o pagamento feito no decurso do 1. ° trimestre do anno financeiro. Os que se estabelecerem durante o anno ficam sujeitos á mesma imposição sem desconto algum. Os infractores soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 2. ° — Os mascates de joias e outras preciosidades pagarão, por cada licença annual, a que ficam obrigados, 50\$000, os de fazendas, armarinhos e outras especialidades, 20\$000; os funileiros e outros artistas que venderem objectos de trabalho mechanic, 10\$000. Os infractores soffrerão a multa de 30\$000.

Art. 3. ° — Cada vez que se matar para negocio pagará de subsidio 2\$000. Por cada porco ou qualquer outro animal em identicas circumstancias se pagará 1\$000. Os infractores pagarão a multa de 4\$000.

Art. 4. ° — Pela afferição e conferencia dos pesos, medidas de secco e de liquidos, pagar-se-ha uma taxa na seguinte proporção: — Por cada vara e covado 1\$000; por cada terno de medidas de liquidos, isto é, da maior a menor, 1\$000; por cada terno de medidas de secco, 1\$000; os pesos do maior ao menor, 1\$000. Fica entendido que será sempre a taxa paga por inteiro, embora algumas casas de negocio deixem de ter os ternos de medidas completos.

Os que contravierem ás presentes disposições ficarão sujeitos á multa de 10\$000 e quatro dias de cadeia.

Art. 5. ° — O imposto de portas e janellas estabelecido pela lei provincial respectiva será pago desde a ponte da barra da villa até o ribeiro que existe ao sul do prédio de Joaquim José Pedro.

Art. 6. ° — Por cada lancha empregada na pesca de baleias e outros semelhantes peixes, se pagará annualmente 30\$000 no mesmo mez em que sahirem as lanchas para o mar, precedendo licença da camara que a poderá negar, si a saude publica o exigir, em consequencia de molestias epidemicas ou contagiosas, que ponham em risco a vida dos habitantes. O contraventor pagará a multa de 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 7. ° — A licença para espectáculo publico, não gratuito, custará 10\$000 por cada dia ou noite. O infractor pagará a multa de 12\$000 e soffrerá quatro dias de cadeia.

Art. 8. ° — Os senhores de escravos fugidos pagarão por cada um que tiver sido preso por guarda policial 20\$000, sendo 5\$000 desta quantia para o guarda ou guardas que fizerem a prisão e outra parte para o cofre da camara.

Si, porém, os escravos forem presos em quilombos, satisfará o senhor a imposi-

